



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDAS: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença deste juízo, em atenção a intimação aqui expedida, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE MOV. 38534.1

1.1. ITEM 2: Informamos que promovemos a inclusão do crédito de titularidade de **EDSON JOÃO DE LIMA** na relação de credores das recuperandas, conforme restou ordenado na sentença proferida nos autos 0001615-62.2022.8.16.0089.

1.2. ITEM 4: Diante da inexistência de menção a respeito do endereço eletrônico do subscritor da petição de mov. 34894.1, requisitamos que V. Excelência ordene a intimação do advogado via sistema PROJUDI para que tome ciência a respeito da inadequação da via eleita para fins de habilitação do crédito de seus constituintes.

1.3. ITEM 8: Em petição acostada no mov. 37720.1, as recuperandas pleitearam pela concessão de autorização judicial para alienação de imóveis de sua propriedade objetivando a geração de receitas para o pagamento dos créditos extraconcursais, bem como para o desenvolvimento de suas atividades.

Pois bem.





O art. 73, IV, da LFRE estabelece que constitui causa eficiente para a convalidação do processo de recuperação judicial em falência, dentre outros, *"quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas"*.

Com efeito, para que possamos emitir parecer a respeito da pretendida alienação de 11 imóveis de titularidade das devedoras e analisar com parcimônia o possível esvaziamento de seu patrimônio, entendemos se mostrar pertinente a intimação das recuperandas para que indiquem: a) quais bens compõem o acervo patrimonial total de sua titularidade e qual o valor individual de tais bens; b) qual o valor total de créditos extraconcursais acumulados até esta oportunidade; c) quais os credores extraconcursais serão liquidados em razão da alienação dos imóveis descritos no mov. 37720.1; e c) qual a situação de seu passivo fiscal.

Após a prestação dos esclarecimentos acima requisitados, requisitamos a abertura de nova vista dos autos para emissão de parecer.

1.5. ITEM 10: Em atenção ao que restou determinado no item 10 da decisão de mov. 38534.2, informamos que o credor **CICERO GONÇALVES DANTAS**, diferente do que defendeu no mov. 37767.1, ***não se encontra*** incluído na relação de credores das recuperandas, e, ao que tudo indica, seu crédito possui natureza **extraconcursal**, já que decorrente de labor exercido entre 05.05.2014 e 22.02.2016, conforme informações constantes do mov. 1.5 dos autos de habilitação de crédito 0002046-96.2022.8.16.0089, extinto sem resolução do mérito diante do acolhimento do pedido de desistência do próprio interessado.

1.6. ITEM 12: Uma vez comprovada a cessão do crédito de titularidade de **ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A** para o cessionário **JK AGRO E TRANSPORTES LTDA**, não nos opomos a substituição processual requisitada no mov. 38504.1.

1.7. ITEM 14.2: Por intermédio da petição de mov. 37620.1, datada de 21/05/2024, a credora **JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** pleiteou pela intimação da Administradora Judicial para que esclarecesse o porquê tal peticionante *"ainda não recebeu a 2ª parcela a que tem direito por força do MPRJ, bem como porque também não recebeu a sua fração isonômica da alienação da unidade produtiva isolada denominada UPI – Quirografia Esmagadora"*.





Manifestando-se a respeito do tema, as recuperandas, em petição de mov. 37948.1, afirmaram que *"o pagamento da segunda parcela fora realizado pelas recuperandas em data de 28/03/2024, no valor de R\$ 472,63, tendo as devedoras cumpridos o acordado, portanto"*.

Pois bem.

Conforme salientado pelas recuperandas, o pagamento da segunda parcela do crédito de titularidade da credora JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, no valor de R\$ 472,63 (quatrocentos e setenta e dois reais com sessenta e três centavos), foi realizado pelas recuperandas aos 28/03/2024, observando, com isso, os termos do MPRJ homologado pelo juízo.

Observamos, por ser pertinente, que os credores integrantes da Classe III – Quirografia, nos termos do item 4.3.2 do MPJR, *"serão quitados em 15 anos, em parcelas anuais, pagas a cada período de 12 meses"*, de modo que a parcela seguinte somente será adimplida pelas recuperandas em março do ano de 2025.

Por fim, informamos não haver que se falar no recebimento da *"fração isonômica da alienação da unidade produtiva isolada denominada UPI – Quirografia Esmagadora"*, na medida em que ausente qualquer espécie de previsão no PRJ e/ou MPRJ nesse sentido. A previsão constante do MPRJ de mov. 9627.2 apenas diz respeito ao aceleração do pagamento dos credores integrantes da CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO, em caso de sucesso da alienação da UPI – Esmagadora.

1.8. ITEM 14.4: Em petição de mov. 37659.1, os credores extraconcursais **ANTHONY WANG** e **JENNIFER LEE** pugnaram pelo levantamento dos valores penhorados em seu favor, até a satisfação integral dos seus direitos creditórios, no valor atualizado de R\$ 5.158.774,68 (cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Na manifestação, os credores informaram que houve concordância por parte da Recuperanda e, ainda, porque dinheiro não se enquadra no conceito de bem de capital protegido pelo procedimento recuperacional, conforme pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou, alternativamente, sua Remessa ao Colendo Juízo da 44ª Vara Cível do





Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do Cumprimento de Sentença nº. 0051618-09-2022.8.26.0100.

Na mesma oportunidade, requereram que este Juízo exerça o controle de essencialidade sobre a penhora dos imóveis indicados no bojo da referida petição, em observância ao quanto estabelecido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2341493-44.2023.8.26.0000, julgado pela Colenda 22ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça Paulista, bem como ao art. art. 6º, §7º-A, da Lei nº. 11.101/2005.

No mov. 37948.1, manifestando-se a respeito do pedido, as recuperandas pleitearam pela rejeição da pretensão, ao argumento de que não cabe a este Juízo autorizar o levantamento dos valores pretendidos, considerando que a execução originária do crédito tramita em outro juízo.

Pois bem.

De proêmio, observamos que as quantias depositadas no feito, oriundas da alienação da UPI TRABALHISTA, possuem destinação específica estabelecida no MPRJ, qual seja, o pagamento dos credores integrantes da CLASSE I – TRABALHISTAS.

Salientamos, por ser pertinente, que ao contrário do que defendido pelo subscritor da petição de mov. 37659.1, até mesmo o saldo entre o valor obtido com a alienação da UPI TRABALHISTA e o crédito concursal inicialmente relacionado em favor dos credores trabalhistas possui destinação específica estabelecida no Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, acostado no mov. 9627.2. Observe:

Caso o valor obtido pelo Processo de Alienação Judicial da UPI – Trabalhista Fazendas seja superior ao valor do preço de venda, os credores terão benefício financeiro e receberão valor maior ao consolidado no quadro de credores; por outro lado, caso a venda seja por valor menor ao preço de venda, será admitido o recebimento em valor inferior aquele constante no quadro de credores. Porém, qualquer que seja o resultado e modalidade de alienação, com a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, os credores da Classe I dão plena quitação dos seus créditos através desta UPI.

Neste cenário, sem maiores digressões, entendemos não ser possível a liberação das importâncias depositadas nos autos, originárias da alienação da UPI TRABALHISTA, de modo que, desde logo, opinamos pelo indeferimento do pleito deduzido nesse sentido.





Em relação ao controle de essencialidade dos imóveis descritos na petição de mov. 37659.1¹, entendemos ser o caso de intimação das recuperandas para que indiquem a destinação específica de cada um dos bens constribuídos nos autos 0051618-09-2022.8.26.0100, e que, em seguida, nova vista dos autos nos seja aberta para emissão de parecer a esse respeito.

2. DO PARECER A RESPEITO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A DECISÃO DE MOV. 38534.1

2.1. MOV. 38554.1: Pedido de desabilitação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** como terceira interessada, tendo em vista a revogação, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da representação processual do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em ações relacionadas a sua dívida ativa.

PARECER: Sem oposição a pretendida desabilitação.

2.2. MOV. 38563.1/38563.2 E 38564.1/38564.2: Em atenção ao teor das determinações constantes da Portaria 38/2021, encaminhamos resposta ao ofício recepcionado por este juízo, conforme comprovação anexa.

2.3. MOV. 38574.1/38574.2: Em atenção ao teor das determinações constantes da Portaria 38/2021, encaminhamos resposta ao ofício recepcionado por este juízo, conforme comprovação anexa.

2.4. MOV. 38576.1/38576.2: Pedido de habilitação dos procuradores do credor **ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

PARECER: Sem oposição a pretendida habilitação.

¹ (i.) Imóvel descrito na matrícula nº. 35.245 – 12º CRI de São Paulo/SP; (ii.) Imóvel descrito na matrícula nº. 35.244 – 12º CRI de São Paulo/SP; (iii.) Imóvel descrito na matrícula nº. 5.235 – 18º CRI de São Paulo/SP; (iv.) Imóvel descrito na matrícula nº. 5.238 – 18º CRI de São Paulo/SP; (v.) Imóvel descrito na matrícula nº. 306 – CRI de Ibaiti/PR; (vi.) Imóvel descrito na matrícula nº. 1.091 – CRI de Ibaiti/PR; (vii.) Imóvel descrito na matrícula nº. 2.248 – CRI de Ibaiti/PR; (viii.) Imóvel descrito na matrícula nº. 2.728 – CRI de Ibaiti/PR; (ix.) Imóvel descrito na matrícula nº. 3.033 – CRI de Ibaiti/PR; (x.) Imóvel descrito na matrícula nº. 3.297 – CRI de Ibaiti/PR; (xi.) Imóvel descrito na matrícula nº. 3.949 – CRI de Ibaiti/PR; (xii.) Imóvel descrito na matrícula nº. 5.845 – CRI de Ibaiti/PR; (xiii.) Imóvel descrito na matrícula nº. 5.846 – CRI de Ibaiti/PR; (xiv.) Imóvel descrito na matrícula nº. 5.919 – CRI de Ibaiti/PR; (xv.) Imóvel descrito na matrícula nº. 12.789 – CRI de Ibaiti/PR; (xvi.) Imóvel descrito na matrícula nº. 13.437 – CRI de Ibaiti/PR.





2.5. MOV. 38588.1/38588.3: Pedido de habilitação da Sra. Teresa Mitico Ueno como inventariante do credor **ESPÓLIO DE KURAO UENO**.

PARECER: Malgrado a efetiva comprovação do falecimento do credor KURAO UENO, não foi apresentado nos autos documento legal que legitime a Sra. Teresa Mitico Ueno a se qualificar como inventariante do Espólio do *de cujus* aqui mencionado, razão pela qual, sugerimos a intimação do subscritor da petição de mov. 38588.1 para tal desiderato.

2.6. MOV. 38593.1: O credor **ITAÚ UNIBANCO S/A** pleiteou pela intimação das recuperandas para que comprovassem o pagamento do crédito que lhe é devido, tendo em vista o efetivo encaminhamento dos dados bancários, conforme exigido no MPRJ.

PARECER: Sem oposição a intimação das recuperandas para que esclareçam o noticiado inadimplemento do MPRJ.

2.7. MOV. 38607.1: Pedido de desabilitação do terceiro **BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA**.

PARECER: Sem oposição a pretendida desabilitação.

2.8. MOV. 38608.1: O **ESTADO DO PARANÁ**, em petição acostada no mov. 38608.1, pleiteia pela intimação das recuperandas para que informem *"o valor de seus ativos quando do ajuizamento da recuperação judicial, quais bens já foram alienados durante o seu trâmite, qual é o montante do seu patrimônio remanescente, além de comprovar que estes se mostram suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, e que as alienação pretendida não causa prejuízo aos credores fazendários"*.

PARECER: Reiteremos, por brevidade, o pedido de diligências constante do item 1.3 do presente expediente.

2.9. MOV. 38619.1/38619.7: O credor **LEACIR ANTONIO IZAUL** comparece aos autos informando os seus dados bancários e afirma ter entrado em contato com a Administradora Judicial para tal finalidade que *"negou da provimento na solicitação foram enviado os dados bancários para o e-mail da Administradora Judicial e a procuração deste advogado que representa a peticionante/credor, com os poderes necessários"*.





PARECER: Verificar informações sobre o envio dos dados bancários pelo credor.

2.10. MOV. 38649.1: Os credores **MARIA DE LOURDES SILVA, ALEXANDRO DA SILVA, APARECIDO AUGUSTO GALVÃO e ELIEL AMÂNCIO DOS PASSOS** comparecem aos autos e informam os dados bancários de seu procurador para o recebimento do crédito concursal que lhes é devido.

PARECER: Conforme constou do MPRJ, os dados bancários dos credores trabalhistas concursais devem ser encaminhados exclusivamente via correspondência ou e-mail a esta Administradora Judicial, razão pela qual, tendo em vista a inadequação da via eleita pelo peticionante, opinamos pelo indeferimento do pedido.

2.11. MOV. 38658.1: O advogado **AIRTON APARECIDO DE SOUZA JUNIOR** pleiteou por sua desabilitação da qualidade de procurador do credor **ALLAN JUNIOR DE ALMEIDA**, tendo em vista a constituição de novo procurador por parte deste.

PARECER: Sem oposição a pretendida desabilitação.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 11 de novembro de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

